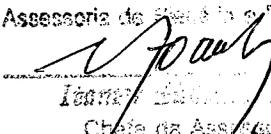


MENSAGEM
N.º 265 / 2008

Brasília, 20 de agosto de 2008.

em Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CAS, CEOF e CCI
Em 20 / 08 / 08

Assessoria de Planejamento e Distribuição


Jeanne de Almeida
Chefe da Assessoria
Matr: 10004-34

Em 20 / 08 / 08


Assessoria de Planejamento
Assessoria de Planejamento e Distribuição


Jeanne de Almeida
Chefe da Assessoria
Matr: 10004-34

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, para deliberação dessa Augusta Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei Complementar que “dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – FUNDURB, e dá outras providências”.

A propositura ora encaminhada objetiva adequar o referido Fundo, criado pela Lei Complementar nº 36, de 13 de outubro de 1997, às diretrizes e objetivos estabelecidos pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – o Estatuto da Cidade –, em especial quanto à destinação dos recursos auferidos com os instrumentos das outorgas onerosas da alteração de uso e do direito de construir.

Foram incorporadas, ainda, as orientações estabelecidas na Lei Complementar nº 292, de 02 de junho de 2000, que estabelece as condições para instituição e funcionamento de fundos no Distrito Federal.

Assessoria de Planejamento
Recibido em 2008/08

Assinatura

À Sua Excelência
Deputado Distrital **ALÍRIO NETO**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



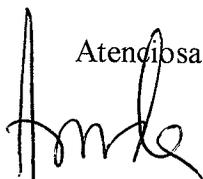
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 93 / 08
Fis. Nº 01 RITA

Desta forma, a proposta apresenta claro interesse público, pelo que se espera a aprovação dessa Casa de Leis.

Por oportuno, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, solicito a tramitação do presente Projeto de Lei Complementar em regime de urgência.

Reitero a Vossa Excelência e demais deputados minhas expressões de elevado apreço e consideração

Atenciosamente,



JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 93 / 08
Fis. Nº 02 RITA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Autoria: Poder Executivo)

PLC 93 / 2008

Altera o Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – FUNDURB, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - FUNDURB, de natureza contábil, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SEDUMA, com a finalidade de captar e destinar recursos para:

I - concretizar os objetivos, diretrizes, planos, programas, projetos urbanísticos e obras integrantes ou decorrentes do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT, em consonância com a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 -- Estatuto da Cidade;

II -- preservação, defesa e promoção do Conjunto Urbanístico de Brasília, tombado como patrimônio histórico nacional e distrital, considerando a singular condição de Brasília como Capital Federal e Patrimônio Cultural da Humanidade, na forma da Lei Orgânica do Distrito Federal;

III - regularização fundiária;

IV - aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;

V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;

VIII - custeio da execução das seguintes atividades destinadas a viabilizar técnica e operacionalmente o cumprimento das finalidades do Fundo:

a) contratação de serviços técnicos profissionais especializados relativos à elaboração de estudos, projetos e legislação de natureza urbanística, bem como de assessorias ou consultorias técnica e jurídica;

b) aparelhamento das unidades da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, voltadas para elaboração e execução da política de desenvolvimento territorial e urbano, por meio da aquisição de equipamentos e serviços;

c) promoção e execução de programas de treinamento, aperfeiçoamento e capacitação técnica e gerencial de servidores efetivos, lotados e em exercício na SEDUMA, diretamente envolvidos na elaboração e execução da política de desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal.

Art. 2º Constituem recursos do FUNDURB, além de outros, na forma da lei:

I – recursos auferidos pela aplicação dos seguintes instrumentos de política urbana, além de outros previstos em leis específicas:

a) alienação;

b) autorização ou permissão de uso;

c) concessão de direito real de uso;

d) concessão de uso;

e) direito de superfície;

f) outorga onerosa do direito de construir;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 93 / 08
Fls. Nº 03 RITA

- g) outorga onerosa da alteração de uso;
- II - recursos oriundos de compensações urbanísticas, nos termos da legislação;
- III - receitas provenientes de cobrança de preços públicos pela ocupação de área pública no perímetro de tombamento do Conjunto Urbanístico de Brasília, na forma da lei;
- IV - transferência de fundos federais e de outros órgãos e entidades públicas e privadas, recebidos diretamente ou por meio de convênios, contratos ou acordos;
- V - os provenientes de convênios, consórcios, contratos, acordos ou outros ajustes celebrados com órgãos, entidades, organismos ou empresas nacionais ou internacionais, inclusive com outras esferas da federação;
- VI - doações, legados e outros recursos de pessoas físicas, jurídicas ou de organismos e entidades públicos ou privados, nacionais ou internacionais;
- VII - empréstimos ou operações de financiamento internos ou externos;
- VIII - valores obtidos com alienações patrimoniais;
- IX - rendimentos auferidos da aplicação dos recursos do Fundo, além do saldo de exercícios anteriores;
- X - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas realizadas com base no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, exceto do asfaltamento de vias públicas;
- XI - multas, correção monetária e juros recebidos em decorrência de aplicações de instrumentos de política urbana;
- XII - taxas decorrentes de atividades de natureza urbanística;
- XIII - preços públicos oriundos da prestação de serviços e emissão de documentos, todos de natureza urbanística, aí incluída a emissão de licenças urbanísticas;
- XIV - outras receitas que lhe forem atribuídas pela legislação;
- XV - outros recursos destinados ao Fundo consignados no orçamento do Distrito Federal.
- Parágrafo único.* A aplicação dos recursos obedecerá às prioridades estabelecidas em plano de aplicação, devendo ser assegurada a destinação de, no mínimo, 10% (dez por cento) dos recursos para preservação, defesa e promoção do Conjunto Urbanístico de Brasília.

Art. 3º O FUNDURB será gerido por um Conselho de Administração, composto dos seguintes membros:

- I - Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;
- II - um representante da Secretaria de Fazenda;
- III - um representante da Secretaria de Planejamento e Gestão;
- IV - um representante da Secretaria de Obras;
- V - dois representantes indicados pelo Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN, dentre os representantes da sociedade civil que o integram;
- VI - um representante dos servidores da área técnica da SEDUMA, de provimento efetivo, que esteja diretamente envolvido na elaboração e execução das políticas de desenvolvimento territorial, urbano e de preservação do patrimônio cultural.

§ 1º A presidência do Conselho de Administração do FUNDURB será exercida pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

§ 2º Na hipótese de mudança na estrutura administrativa do Governo do Distrito Federal, o Conselho de Administração do FUNDURB será constituído pelos representantes dos órgãos, entidades, unidades-colegiadas que sucederem em competências e atribuições àqueles estabelecidos nos incisos deste artigo, nas respectivas áreas de atuação, observado o número de integrantes, as características e proporcionalidade da representação técnica e dos segmentos da comunidade.



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 93 / 08
Fis. Nº 04 RITA

Art. 4º Compete ao Conselho de Administração do FUNDURB:

I - definir as normas operacionais do Fundo;

II - elaborar plano de aplicação de recursos do Fundo com observância das diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal e no Plano de Desenvolvimento Local;

III - aprovar a proposta anual de orçamento do Fundo e a programação financeira;

IV - examinar e aprovar projetos;

V - alocar os recursos, observando a viabilidade econômico-financeira e os recursos disponíveis;

VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações do Fundo, sem prejuízo do controle externo pelos órgãos competentes;

VII - dirigir a administração do Fundo, visando à continuidade das ações e programas que, iniciados em um governo, tenham a garantia de seu prosseguimento no governo subsequente;

VIII - manter atualizados e organizados os demonstrativos de contabilidade e de escrituração fiscal;

IX - manter arquivo, com informações claras e específicas de ações, programas e projetos desenvolvidos, conservando em boa guarda os documentos correspondentes;

X - elaborar, manter e atualizar permanentemente cadastro de órgãos, entidades e pessoas físicas e jurídicas interessados em financiar projetos com recursos do Fundo, para fins de registro e controle de habilitação e de beneficiários, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

XI - expedir resoluções e instruções normativas complementares para a boa eficácia da execução do previsto nesta Lei e sua regulamentação;

XII - examinar, propor e firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos pertinentes aos objetivos do Fundo, diretamente ou mediante repasse de valores a órgãos ou instituições, públicas ou privadas, de notória especialização nessas atividades;

XIII - julgar recursos administrativos;

XIV - propor o regulamento de operação do Fundo disciplinando as formas e condições sob as quais os recursos serão concedidos e cancelados, bem como o regimento interno do Conselho de Administração, dispondo sobre as normas de organização e funcionamento;

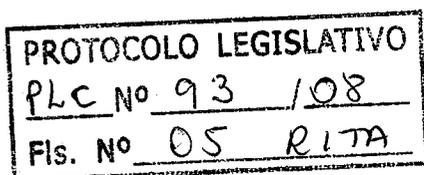
XV - exercer outras competências que lhe forem atribuídas.

Art. 5º Na gestão do FUNDURB serão observadas as normas gerais sobre a execução orçamentária e financeira, inclusive as relativas ao controle e à prestação de contas.

Art. 6º Os recursos destinados ou vinculados ao FUNDURB serão depositados no Banco de Brasília S/A - BRB, em conta com a denominação de Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - FUNDURB - e serão movimentados pelo respectivo Conselho de Administração.

Art. 7º Fica vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação no Conselho de Administração do FUNDURB, que será considerada prestação de serviço público de natureza relevante.

Art. 8º O Conselho de Administração do FUNDURB, no prazo de trinta dias da sua instalação, submeterá à apreciação do Poder Executivo o regulamento de operação do Fundo, bem como o respectivo regimento dispondo sobre as normas de organização e funcionamento do colegiado, a serem aprovados por decreto.



Handwritten signature or mark.

Parágrafo único. Até a publicação do regimento interno, o Conselho de Administração do FUNDURB poderá adotar como estatuto de regência provisória, as regras internas disciplinadoras da organização de fundos congêneres já existentes.

Art. 9º As contratações feitas com recursos próprios do FUNDURB ficam excluídas do regime de centralização das licitações de compras, obras e serviços de que trata o art. 2º da Lei nº 2.340, de 12 de abril de 1999, com redação dada pela Lei nº 2.568, de 20 de julho de 2000.

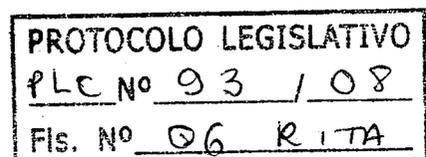
Art. 10 Os recursos financeiros decorrentes das operações urbanas consorciadas, criadas por lei específica, não constituem receita do FUNDURB, sendo aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada, nos termos do que estabelece a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 11 Todos os atos de gerenciamento do FUNDURB são públicos, devendo o Conselho de Administração providenciar a divulgação oficial de informações e decisões relacionadas ao provimento e à aplicação de seus recursos para conhecimento e controle pelos interessados diretos, pela população em geral e início dos seus efeitos externos, inclusive fluência de prazos.

Art. 12 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 36, de 13 de outubro de 1997.

dy





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E
MEIO AMBIENTE
Gabinete



OFÍCIO

N.º 213.002.252/2008 - GAB/Seduma

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Senhor Secretário,

Vimos reiterar a Vossa Senhoria a necessidade do encaminhamento à apreciação da Câmara Legislativa do Distrito Federal da minuta de Projeto de Lei Complementar anexa, que dispõem sobre o Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – Fundurb, conforme havíamos solicitado anteriormente por meio do Ofício nº 182/2008 – GAB/Seduma, de 21 de janeiro de 2008.

A propositura ora encaminhada objetiva adequar o referido Fundo, criado pela Lei Complementar nº 36, de 13 de outubro de 1997, às diretrizes e objetivos estabelecidos pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – o Estatuto da Cidade, em especial quando à destinação dos recursos auferidos com os instrumentos das outorgas onerosas da alteração de uso e do direito de construir.

Segue também anexo um disquete contendo o arquivo eletrônico da minuta inicialmente citada, bem como da Mensagem de encaminhamento à Câmara Legislativa, para os fins pertinentes.

Atenciosamente,

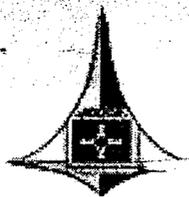

CASSIO TANIGUCHI

Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº <u>93</u> / <u>08</u>
Fis. Nº <u>04</u> - <u>RITA</u>

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO
Secretário de Estado de Governo
NESTA

RECEBIDO	
Em <u>19</u> / <u>08</u> / <u>2008</u>	
às <u>8h47.3</u>	
	
EXTRICIA	SIGLA DO ORGAO



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE
DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE
GABINETE



OFÍCIO N.º 182 /2008-GAB/SEDUMA

Brasília, 21 de janeiro de 2008

Senhor Secretário,

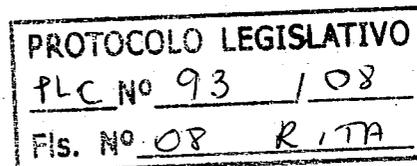
Encaminho à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei Complementar e respectiva Mensagem que dispõem sobre o Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – FUNDURB.

2 Solicito adoção das providências necessárias quanto à assinatura e publicação no DODF.

Atenciosamente,

Luís Antônio Almeida Reis
Secretário de Estado
Respondendo

À Sua Excelência o Senhor
José Humberto Pires de Araújo
Secretário de Estado de Governo
N E S T A



 Sistema Informatizado de Legislação da Gestão Administrativa

LEI COMPLEMENTAR Nº 36, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997
DODF DE 14.10.1997
REPUBLICADA NO DODF DE 03.07.1998
(REGULAMENTADA - Decreto nº 24.022, de 04.09.2003)

Cria o Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - FUNDURB, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - FUNDURB, vinculado à Secretaria de Obras, destinado a apoiar e dar suporte financeiro a projetos e programas habitacionais de interesse social.

Art. 2º Constituem fontes de recursos do FUNDURB:

I - recursos oriundos da aplicação pelo Distrito Federal, dos seguintes instrumentos de ordenamento territorial e de desenvolvimento urbano, além de outros previstos em leis específicas:

- a) concessão de uso;
- b) concessão de direito real de uso;
- c) arrendamento;
- d) retrovenda;
- e) locação;
- f) alienação;
- g) solo criado;
- h) outorga onerosa;

II - contribuições e subvenções de instituições financeiras oficiais;

III - recursos provenientes de convênios com organismos e entidades nacionais ou internacionais, governamentais e não governamentais;

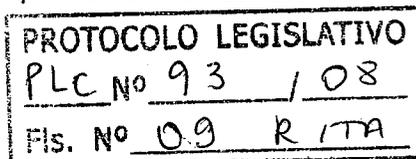
IV - doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;

V - retorno das aplicações nos projetos e programas;

VI - receitas diversas.

Art. 3º Os recursos do FUNDURB serão depositados em conta especial do Banco de Brasília S.A. - BRB - e remunerados de acordo com as normas vigentes.

Art. 4º Parcela não inferior a trinta por cento dos recursos do FUNDURB será destinada ao



Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB - para aplicação em construção e melhoria de unidades habitacionais para população de baixa renda.

Art. 5º O registro e o controle contábil do FUNDURB e das aplicações dos recursos que o compõem serão realizados através do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM - pela Secretaria de Obras.

Parágrafo único - Na gestão do FUNDURB serão observadas as normas gerais sobre execução orçamentária e financeira, inclusive as relativas ao controle e à prestação de contas.

Art. 6º Os recursos do FUNDURB serão aplicados em projetos e programas habitacionais de interesse social, observados os seguintes objetivos e diretrizes:

I - redução do déficit habitacional, com prioridade para população de baixa renda;

II - implementação de projetos alternativos que busquem melhorar técnicas e reduzir custos de construção das unidades habitacionais;

III - integração de projetos habitacionais com os investimentos em saneamento, implantação de infra-estrutura básica e equipamentos comunitários;

IV - viabilização do estoque de terras urbanas necessárias à implementação de programas habitacionais.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos de acordo com o inciso III não poderá exceder a dez por cento do total orçamentário do exercício.

Art. 7º O FUNDURB será administrado por um conselho gestor, integrado pelos seguintes membros:

I - Secretário de Obras;

II - Secretário da Criança e Assistência Social;

III - Secretário de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia;

IV - Secretário de Fazenda e Planejamento;

V - um representante da Procuradoria Geral do Distrito Federal;

VI - um representante do Banco de Brasília S.A. - BRB;

VII - um representante do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB;

VIII - um representante dos empresários da construção civil;

IX - um representante da comunidade;

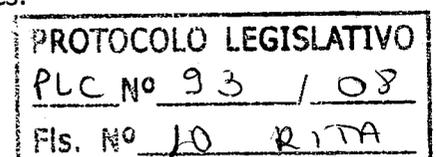
X - um representante de entidades de classes ligadas à produção habitacional.

Parágrafo único. Os representantes de que tratam os incisos VIII, IX e X serão indicados pelas entidades representativas legalmente constituídas e designadas pelo Governador do Distrito Federal para mandato de dois anos, permitida a recondução por uma única vez.

Art. 8º Ao conselho gestor do FUNDURB competem as seguintes atribuições:

I - definir normas, procedimentos e condições operacionais;

II - estabelecer prioridades para aplicação dos recursos do fundo;



III - aprovar proposta anual de orçamento do fundo;

IV - alocar os recursos em projetos e programas de acordo com os objetivos e diretrizes fixados nesta Lei;

V - analisar e aprovar projetos e programas, observando a viabilidade econômico-financeira e os recursos disponíveis;

VI - aprovar convênios, contratos e outros instrumentos necessários ao desempenho do fundo;

VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações do fundo, sem prejuízo do controle interno e externo pelos órgãos competentes.

Art. 9º É vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação no conselho gestor do FUNDURB, a qual será considerada como serviço público relevante.

Art. 10. O conselho gestor terá o prazo de sessenta dias, a partir de sua instalação, para elaboração do regimento interno, que será aprovado por decreto.

Art. 11. Ficam isentas de taxas e impostos as operações realizadas com recursos do FUNDURB no tocante à aprovação e alienação de projetos habitacionais.

Art. 12. Fica extinto o Fundo de Financiamento de Habitação Popular - FUNDHAP, integrante da estrutura orçamentária da Secretaria de Fazenda e Planejamento.

Parágrafo único - Os ativos e passivos financeiros e orçamentários do FUNDHAP passarão para o FUNDURB, mediante balanço de encerramento de contas.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

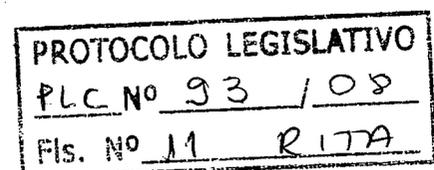
Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de outubro de 1997
109º da República e 38º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.





Sistema Informatizado de Legislação da Gestão Administrativa

DECRETO Nº 24.022, DE 04 DE SETEMBRO DE 2003
DODF DE 05.09.2003Regulamenta a Lei Complementar nº 36, de 13 de outubro de 1997, que cria o Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - FUNDURB e dá outras providências.

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o que dispõem a Lei Complementar nº 36, de 13 de outubro de 1997, o Art. 7º da Lei Complementar nº 294, de 27 de junho de 2000 e o inciso XXV, Art. 15, do Decreto nº 21.170, de 05 maio de 2000, DECRETA:

Art. 1º O Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - FUNDURB, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação, destina-se a dar suporte financeiro ao estudo, ao planejamento e à execução de programas e projetos habitacionais de interesse social.

Art. 2º Constituem fonte de recursos do FUNDURB:

I - recursos oriundos da aplicação pelo Distrito Federal, dos seguintes instrumentos de ordenamento territorial e de desenvolvimento urbano, além de outros previstos em leis específicas:

- a) concessão de uso;
- b) concessão de direito real de uso;
- c) arrendamento;
- d) retrovenda;
- e) locação;
- f) alienação;
- g) solo criado;
- h) outorga onerosa;

II - contribuições e subvenções de instituições financeiras oficiais;

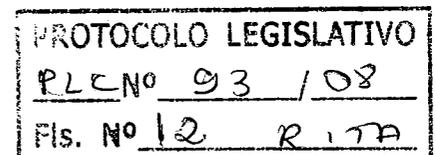
III - recursos provenientes de convênios com organismos e entidades nacionais ou internacionais, governamentais e não governamentais;

IV - doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;

V - retomo das aplicações nos projetos e programas;

VI - rendimentos que venha a auferir como remuneração decorrente da venda de bens ou serviços produzidos no âmbito do FUNDURB;

VII - noventa e cinco por cento dos valores pagos pelos beneficiários da Outorga Onerosa de



Alteração de Uso - ONALT, Código de Receita 4132, instituída pela Lei Complementar nº 294, de 27 de julho de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 22.121, de 11 de maio de 2001;

VIII - receitas diversas.

Parágrafo único - O saldo financeiro do FUNDURB, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 3º Os recursos do FUNDURB serão depositados em conta especial do Banco de Brasília S.A. - BRB - e remunerados de acordo com as normas vigentes.

Art. 4º O registro e o controle contábil do FUNDURB e das aplicações dos recursos que o compõem serão realizados através de sistema de administração financeira, utilizado pelo Governo do Distrito Federal, pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

Parágrafo único - Na gestão do FUNDURB serão observadas as normas gerais sobre execução orçamentária e financeira, inclusive as relativas ao controle e à prestação de contas.

Art. 5º Os recursos do FUNDURB serão aplicados em projetos e programas habitacionais de interesse social, observados os seguintes objetivos e diretrizes:

I - redução do déficit habitacional e construção e melhoria de unidades habitacionais para a população de baixa renda;

II - implementação de projetos alternativos que busquem melhorar técnicas e reduzir custos de construção das unidades habitacionais;

III - integração de projetos habitacionais com os investimentos em saneamento, implantação de infra-estrutura básica e equipamentos comunitários;

IV - viabilização do estoque de terras urbanas necessárias à implementação de programas habitacionais;

V - participação da sociedade civil nos processos de formulação, implementação e avaliação dos planos e projetos.

Parágrafo único - A aplicação dos recursos de acordo com o inciso III não poderá exceder a dez por cento do total orçamentário do exercício.

Art. 6º O FUNDURB será administrado por um Conselho Gestor, integrado pelos seguintes membros:

I - Titular da Agência de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano;

II - Titular da Agência de Desenvolvimento Social;

III - Titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação;

IV - Titular da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras;

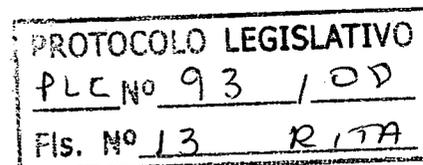
V - Titular da Secretaria de Estado de Ação Social;

VI - Titular da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

VII - Titular da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento;

VIII - um representante da Procuradoria Geral do Distrito Federal;

IX - um representante do Banco de Brasília S.A. - BRB;



X - um representante dos empresários da construção civil;

XI - um representante da comunidade;

XII - um representante de entidades de classes ligadas à produção habitacional;

§ 1º - Os representantes de que tratam os incisos VII, IX e X serão indicados pelas entidades representativas legalmente constituídas e designados pelo Governador do Distrito Federal para mandato de dois anos, permitida a recondução por uma única vez.

§2º - O Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Decreto, para instalar o Conselho Gestor.

Art. 7º Ao Conselho Gestor do FUNDURB, presidido pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação, compete as seguintes atribuições:

I - definir normas, procedimentos e condições operacionais;

II - estabelecer prioridades para aplicação dos recursos do Fundo;

III - aprovar proposta anual de orçamento do Fundo;

IV - alocar os recursos em projetos e programas de acordo com os objetivos e diretrizes fixados no Art. 5º deste Decreto;

V - analisar e aprovar projetos e programas, observando a viabilidade econômico-financeiro e os recursos disponíveis;

VI - aprovar convênios, contratos e outros instrumentos necessários ao desempenho do Fundo;

VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações do Fundo, sem prejuízo do controle interno e externo pelos órgãos competentes.

Parágrafo único - A proposta de orçamento anual, os programas e projetos e os respectivos cronogramas de desembolso serão propostos ao Conselho Gestor, com pareceres técnicos de sustentação, pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

Art. 8º Para o desempenho de suas competências, o Conselho Gestor contará com o apoio de uma Secretaria Executiva e de Câmaras Técnicas, na forma a ser definida pelo seu Regimento Interno.

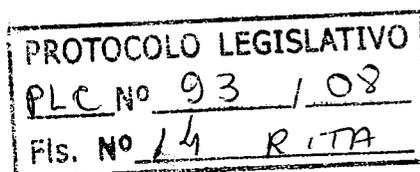
Art. 9º O FUNDURB terá contabilidade própria e os atos concernentes à arrecadação da receita e à realização da despesa, à forma de movimentação dos recursos, bem como os procedimentos de controle obedecerão à legislação de gestão orçamentária, financeira e contábil vigente.

Parágrafo único. O Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação providenciará a publicação, semestralmente, no Diário Oficial do Distrito Federal, do quadro demonstrativo das origens e destinação dos recursos do Fundo.

Art. 10º O Conselho Gestor terá o prazo de sessenta dias, a partir de sua instalação, para a elaboração de seu Regimento Interno, que será aprovado por Decreto.

Art. 11º Ficam isentas de taxas e impostos as operações realizadas, com recursos do FUNDURB, no tocante à aprovação de projetos e alienação de imóveis habitacionais de interesse social.

Art. 12º É vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação no Conselho Gestor do FUNDURB, a qual será considerada como serviço público relevante.



Art. 13º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de setembro de 2003
115º da República e 44º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.

